

PARECER N.º 305/CITE/2018

ASSUNTO: Parecer n.º 305/CITE/2018 - Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 850/FH/2018

Em 20.04.2018, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

No seu pedido datado de 13.02.2018, recebido pela entidade empregadora por e-mail na mesma data, a trabalhadora que exerce funções de Técnica de ..., vem requerer, horário flexível, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, com início às 8h00 e termo às 16h00 de segunda a sexta-feira, fins-de-semana 1 por mês das 16:00h de sábado até às 08:00h de domingo por ter dois filhos um menor com 12 anos, mas com uma doença crónica e outra menor de 12 anos.

2.1. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu os prazos de 20 dias a que aludem respetivamente os n.ºs 3 e 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora solicitou documentos à trabalhadora, no entanto, a trabalhadora, já havia junto o necessário atestado, nos termos do disposto no artigo 57.º, pelo que o argumento apresentado pela entidade empregadora não vinga, o prazo de 20 dias não se suspende, tendo a trabalhadora apresentado o seu requerimento, em 13.02.2018, data em que o mesmo foi recebido pela entidade empregadora, que, apenas, em 12.04.2018, comunicou à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, o que nos termos das alíneas a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, "se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus

precisos termos”, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho, por ter ultrapassado, o prazo dos 20 dias que alude a o artigo 57.º do CT.

Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do nº 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE MAIO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.